

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2025

Apensado: PL nº 5.526, de 2025

Institui diretrizes nacionais para o manejo, o descarte e a destinação final ambientalmente adequada de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos veterinários e cria instrumentos de apoio à oferta de serviços de cremação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para o manejo sanitário, o acondicionamento, o transporte e a destinação final de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente e à prevenção de zoonoses.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – aos serviços de saúde veterinária, como clínicas, hospitais veterinários, pet shops e estabelecimentos congêneres;

II – aos serviços públicos ou privados de coleta, transporte, tratamento e destinação final de carcaças;

III – aos tutores de animais domésticos, no que couber.

§ 2º A implementação desta Lei observará a repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico ou domesticado: aquele mantido sob guarda humana para companhia, convívio ou manejo não silvestre, excluídos os animais destinados à produção industrial ou agropecuária;

Apresentação: 10/04/2026 09:08:36.303 - CSAUDE
SBT-A.1 CSAUDE => PL 4279/2025
SBT-A n.1



II – carcaça: o corpo do animal após o óbito, inteiro ou em partes, independentemente da causa da morte;

III – destinação final ambientalmente adequada: conjunto de procedimentos técnicos que assegurem a eliminação de riscos à saúde pública e ao meio ambiente, nos termos da legislação ambiental e sanitária vigentes;

IV – cremação animal: processo térmico controlado de redução da carcaça, realizado em equipamento licenciado e dotado de controle de emissões;

V – autoridade competente: órgão ambiental licenciador e a autoridade sanitária responsável.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde veterinária e congêneres são responsáveis pelo manejo, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das carcaças de animais mortos sob sua guarda ou responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As carcaças oriundas de serviços veterinários sujeitam-se às normas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de proteção ao meio ambiente dos diferentes entes federados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O acondicionamento e o transporte deverão prevenir vazamentos, odores, contaminação ambiental e riscos à saúde humana e animal, em especial as zoonoses.

Art. 4º A destinação final das carcaças poderá ser realizada, conforme licenciamento e normas técnicas definidas em regulamento, por meio de:

I – cremação;

II – incineração;

III – outros métodos autorizados pela autoridade competente que comprovem segurança sanitária e ambiental.



Parágrafo único. A cremação poderá ser individual ou coletiva, assegurada, quando solicitada, a devolução das cinzas ao tutor, na modalidade individual.

Art. 5º Ficam expressamente vedados o abandono, o descarte ou a deposição de carcaças de animais domésticos ou domesticados:

- I – em vias públicas, terrenos baldios ou áreas não licenciadas;
- II – em lixões, aterros sanitários não habilitados para recebimento de resíduos previamente tratados ou aterros controlados;
- III – em rios, lagos, córregos, nascentes ou quaisquer corpos hídricos;
- IV – em áreas de preservação permanente.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 3º deverão manter registro das carcaças sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

- I – data do óbito;
- II – espécie e peso aproximado;
- III – causa do óbito, quando conhecida;
- IV – método e local da destinação final;
- V – identificação do responsável pela destinação;
- VI – comprovante da destinação final, quando houver.

Art. 7º A União poderá instituir programas, convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos e entidades privadas para apoiar a implantação, ampliação ou modernização de serviços de coleta, tratamento e destinação final de carcaças de animais.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

